



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.572

Rio Branco, AC, 24/04/2025.

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DO INSS DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Tratam os autos de procedimento de **inspeção** instaurado a partir da notícia de fato narrada por meio da comunicação interna<sup>1</sup> nº 162/2020, autuada em 26/10/2020, tendo por objetivo **apurar possíveis irregularidades no recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Acre – ALEAC**.

O Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 05-10), pautado pelo Tema 899<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal, delimitou suas análises ao período de setembro de 2016 a setembro de 2021. Neste sentido, com vistas à instrução do procedimento, foi solicitado à Assembleia Legislativa do Acre o encaminhamento dos seguintes documentos:

- a) Relação dos servidores ocupantes de cargo em comissão; e,
- b) Relação de Trabalhadores Constante no Arquivo SEFIP e respectivas “Guia da Previdência Social – GPS”, Nota de Empenho, Nota de Pagamento e comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária.

Procedida à citação<sup>3</sup>, em 29/11/2021, o Presidente da ALEAC à época, sr. **NICOLAU CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR**, requereu a prorrogação do prazo inicial de resposta, conforme petição de fl. 18. Posteriormente, em 28/01/2022, **apresentou defesa prévia** (fls. 20-23), onde **requer a improcedência das irregularidades noticiadas**, tendo por base os **supostos demonstrativos dos recolhimentos devidos**, conforme anexos de fls. 24 a 2.062.

<sup>1</sup> Fl. 02.

<sup>2</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 899 da Repercussão Geral. Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=899>. Acesso em 22 de abril de 2025.

<sup>3</sup> Certidão de fl. 16.

\* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com a tempestividade da defesa prévia atestada<sup>4</sup>, **os autos foram encaminhados à 4ª IGCE** (atual 4ª COECEX), em 10/02/2022, para o prosseguimento da instrução, de acordo com o Despacho de fl. 2.067.

Neste sentido, por meio do **Relatório Conclusivo de Análise Técnica** (fls. 2.068-2.071), **emitido em 13/03/2025**, a 4ª COECEX **manifesta-se pela extinção do feito com julgamento de mérito**, baseando seu posicionamento no art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e art. 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, **em virtude da prescrição intercorrente** verificada no presente caso, conforme orienta o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

O processo foi distribuído a este Procurador em 02/04/2025<sup>5</sup>.

A defesa é tempestiva, conforme atesta a Certidão acostada à fl. 2.064.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo **ficou paralisado por 3 anos e 29 dias, sem qualquer justificativa** – período entre o encaminhamento dos autos à 4ª IGCE (atual 4ª COECEX), para fins de análise técnica, em **10/02/2022**, e a efetiva instrução do feito, finalizada em **13/03/2025** – **sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância às recentes deliberações do Plenário desta Corte em processos semelhantes (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023; Acórdão nº 14.169/2023-Plenário. Rel. Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias. Julgado em 27/07/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado, assevera que a declaração da prescrição seja feita “**sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação**”, providência esta, a encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este **MPC opina:**

I. Pela **extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 11 da Resolução TCE nº 126/2023;

<sup>4</sup> Certidão de fl. 2.064.

<sup>5</sup> Certidão de fl. 2.075

\* Com a colaboração da Analista Ministerial Melissa Darline Fischer Dias



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- 
- II. Pelo **encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo **encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para as providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas respectivas competências.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador